



Parecer n.º 04/2022

1

Assunto: Parecer relativamente à Proposta de Lei que estabelece as normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, tecidos e células de origem humana, para fins de diagnóstico ou para fins terapêuticos ou de transplante, bem como às próprias intervenções de transplante

1. Enquadramento

O Ministério da Saúde solicitou à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), parecer sobre a Proposta de Lei que estabelece as normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, tecidos e células de origem humana, para fins de diagnóstico ou para fins terapêuticos ou de transplante, bem como às próprias intervenções de transplante.

Neste sentido, e nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2004 de 11 de outubro que estabelece que “a CNDHC pode emitir pareceres, solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer diploma em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário, que sobre eles tenha implicações, já em vigor ou em elaboração”, emitimos o presente parecer nos termos que se segue.

2. Apreciações à Proposta de Lei

2.1. Considerações Gerais



O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC), instrumento de direitos humanos de que o Estado de Cabo Verde é parte, prevê no seu art.º 1.º que o Estado deve agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto.

Um dos direitos previstos nesse instrumento é o direito à saúde, previsto no art.º 12.º, que estabelece que o Estado deve tomar medidas com vista a assegurar o pleno exercício desse direito, devendo assegurar, nomeadamente, a criação de condições próprias para assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Considerando que o direito à saúde é um direito fundamental, essencial ao gozo dos outros direitos humanos, impõe-se que o Estado crie as condições para o gozo pleno e efetivo do direito à saúde, sem discriminação, removendo todos os obstáculos à sua efetivação.

Assim, no processo de definição de políticas relacionadas com o direito à saúde, deve-se sempre ter em consideração que essas políticas devem respeitar o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrada no art.º 1.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

É com base nos princípios previstos nos instrumentos de direitos humanos e na CRCV que a CNDHC emite o presente parecer.

Cabe realçar que, por solicitação da Assembleia Nacional, a CNDHC já havia se pronunciado relativamente à versão anterior da presente proposta de lei.



Assim, o presente parecer debruça-se sobre a presente versão atualizada da proposta de lei, submetida pelo Ministério da Saúde.

2.2. Considerações à Proposta de Lei

A CNDHC congratula-se com a presente proposta de lei, à qual, após a apreciação, não mereceu grandes reparos da nossa parte.

No entanto, alertamos para alguns aspetos que, a nosso ver, carecem de alguma ponderação:

Artigo 6.º

O n.º 1 do art.º 6.º faz referência a “quem de direito”. Entendemos que esta expressão é muito vaga, carecendo de clarificação de modo a melhor permitir identificar os autores do consentimento.

Da análise ao art.º 6.º, parece-nos haver alguma contradição entre o n.º 1.º e o n.º 2.º, visto que o primeiro permite a revelação do dador e do recetor, mediante consentimento, e o segundo proíbe, em absoluto, a revelação da identidade dos mesmos. Assim, recomendamos a harmonização do disposto no n.º 1 e do n.º 2 do art.º 6.º.

Art.º 12º.

Constatamos haver uma repetição do art.º 12.º pelo que sugerimos uma nova numeração dos artigos.



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

3. Conclusão

A presente proposta de lei, pela sua natureza, irá contribuir de forma significativa para a melhoria dos cuidados de saúde no país.

Considerando que a proposta de lei contém vários aspetos que requerem regulamentação, recomendamos que, no mais curto espaço de tempo possível, se proceda a essa regulamentação.

Praia, 9 de junho de 2022.

O jurista,

Arlindo Sanches